

Exm° Senhor
Presidente da ERSE - Entidade Reguladora do
Sector Energético
Prof. Jorge Vasconcelos
Rua D. Cristóvão da Gama
Edif. Restelo, 1 - 3°
1400-113 Lisboa

Lisboa, 12 de Outubro de 2004

Exmo. Senhor,

Na vossa carta de 14 de Setembro p.p. eram solicitados comentários e sugestões à proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário e do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, anexa à referida carta, com vista a permitir o exercício do direito de escolha do fornecedor pelos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN).

É de salientar que a proposta em apreciação, além de generalizar o direito de escolha do fornecedor, regulamenta ainda as figuras do comercializador e do agente externo, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto. A entrada em vigor destas alterações irá dotar o sector eléctrico das condições regulamentares necessárias, do lado da procura, para o desenvolvimento de um mercado liberalizado eficiente e concorrencial.

Assim, junto se envia um conjunto de comentários e sugestões com o objectivo de contribuir para que a proposta de alteração regulamentar da ERSE permita concretizar os objectivos anteriormente enunciados.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Iberdrola Portugal
Joaquim Pina Moura

Anexo: o mencionado.



COMENTÁRIOS DA IBERDROLA À "PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PERMITIR A ABERTURA DO MERCADO DE ELECTRICIDADE A CONSUMIDORES EM BAIXA TENSÃO NORMAL" REALIZADA PELA ERSE



ÍNDICE

1.	In	ıtrodução	3
2.	Comentários gerais		3
		omentários particulares	
		Comercializador	
		Agente externo	
	3.3.	Acordo de acesso e operação da rede	4
		Simplificação e agilização dos procedimentos	
	3.5.	Disponibilização de informação dos clientes	5
	3.6.	Disponibilização de informação ao comercializador	6
	3.7.	Mudança de fornecedor	6
	3.8.	Clientes com potência contratada superior a 20.7 kVA	7



1. Introdução

Neste documento apresentam-se os comentários da Iberdrola à consulta pública realizada pela ERSE, relativa à proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal.

Uma vez mais, felicitamos a ERSE por este tipo de iniciativas, que contribuem para que o processo de liberalização dos mercados de electricidade e gás em Portugal se continue a desenrolar de forma transparente e com a participação de todos os agentes neles envolvidos.

Em seguida, apresentamos os nossos comentários, começando por um conjunto de considerações gerais sobre a abertura do mercado e a evolução da legislação em Portugal e concluindo com alguns comentários específicos à proposta da ERSE, voltando a dar tónica especial à simplificação e agilização dos procedimentos propostos.

2. Comentários gerais

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/2004, de 27 de Agosto, a que esta proposta de regulamentação vem dar resposta, todos os clientes situados em Portugal Continental passam a ter o direito de escolher livremente o seu fornecedor. Esta universalização do direito de escolha de fornecedor não seria possível de operacionalizar de forma eficiente sem a regulamentação da figura do comercializador, contemplada também nesta proposta.

No entanto, não estamos ainda numa situação de liberalização total, faltando nomeadamente concretizar os seguintes passos:

- Eliminação da parcela livre do distribuidor vinculado em MT e AT.
- Extensão do direito de escolha do fornecedor aos distribuidores vinculados em BT.
- Liberalização da produção vinculada.

Todas estas questões têm ainda subjacente a escassa capacidade de interligação Portugal-Espanha, que contribui para esta liberalização esteja fortemente confinada ao espaço de Portugal e não seja possível retirar na íntegra os benefícios da sua vizinhança com o mercado eléctrico de Espanha. Neste particular, a utilização da parcela livre já condiciona de forma significativa a actividade dos fornecedores presentemente e, num contexto de liberalização total da procura, torna-se uma barreira efectiva ao funcionamento eficiente do mercado e à capacidade de oferta de preços competitivos pelos fornecedores, pelo risco acrescido em que incorrem ao transferirem energia para os seus clientes em Portugal, já que a alternativa será o pagamento de preços da energia eléctrica ao nível da tarifa de Energia e Potência, valores aos quais não teria sido possível, desde logo, atrair os clientes para o SENV.

Assim, consideramos de grande importância, para que os clientes possam efectivamente usufruir do seu direito de escolha de fomecedor, que as barreiras apontadas sejam eliminadas no mais breve prazo.



3. Comentários particulares

3.1. Comercializador

Ainda que nesta proposta se encontre regulamentada a figura do comercializador, falta a portaria do Ministro das Actividades Económicas e do Trabalho, prevista no Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, para que as empresas que desejem exercer essa actividade possam requerer a respectiva licença ao director-geral de Geologia e Energia.

Entendemos que, em prol de uma sub-regulamentação eficiente, deve ser assegurada, desde o início do processo:

- A participação dos comercializadores nos órgãos representativos dos agentes de mercado, como seja a Comissão de Utilizadores das Redes.
- A pluralidade de opiniões, pelo que, apesar da EDP-Energia ser o maior comercializador em Portugal, deve ser tida em consideração a sua inserção no Grupo EDP, questão que assume grande relevância face ao elevado grau de concentração e de verticalização do sector.

Para evitar atrasar o processo, deveriam ser reconhecidas provisoriamente como comercializadores, até final deste ano, as empresas que tenham entretanto requerido esse estatuto, ou outro tipo de procedimento excepcional que assegure a participação dos comercializadores no processo de construção da sub-regulamentação e dos procedimentos para operacionalizar a sua actividade. Desta forma, a celebração do acordo de acesso e a participação na Comissão de Utilizadores das Redes não ficaria comprometida.

3.2. Agente externo

Na versão em vigor da regulamentação, o agente externo tinha direitos e deveres em tudo similares aos dos produtores não vinculados. No sentido de manter uma lógica não discriminatória, entendemos que os agentes externos deverão passar a ter direitos e deveres em tudo similares aos dos comercializadores, a não ser que no seu país de origem o seu âmbito de actividade seja mais limitado que o de um comercializador.

Aliás, de outra forma, o regime regulamentar agora proposto discriminaria indevidamente agentes com sede em Portugal face a agentes com atribuições idênticas com sede em outro país da União Europeia.

Neste sentido, um agente externo deverá poder transaccionar energia em Portugal sem limitações. Assim, carece de sentido a limitação expressa na proposta de redacção do n.º 6 do art.º 255.º do Regulamento de Relações Comerciais, relativo aos contratos bilaterias físicos, pelo que propomos a sua eliminação.

3.3. Acordo de acesso e operação da rede

O facto de na proposta se prever que o comercializador pode solicitar o acesso e operação da rede no seu próprio nome, vem resolver um conjunto importante de problemas operativos.

No entanto, não está claro se é celebrado apenas um acordo de acesso com cada distribuidor vinculado, i.e., se o acesso às redes de distribuição da EDP-Distribuição em



AT, MT e BT é atribuído através da celebração de um único acordo ou por área de concessão, o que seria extraordinariamente ineficiente e burocrático.

O acordo de acesso está regulamentado com uma lógica "física", i.e., após o seu pedido deve ser verificada a capacidade da rede para proporcionar o referido acesso, verificação que constitui condição prévia à celebração do acordo. Sendo a mudança de fornecedor uma decisão quase exclusivamente de carácter comercial, não decorrendo desse facto alteração no padrão de consumo do cliente, a verificação da capacidade de rede carece de sentido. Para mais, no caso de um acordo de acesso de um comercializador a lógica "física" desaparece, passando o acordo a reflectir apenas o conjunto de disposições comerciais relativas ao pagamento das tarifas de acesso.

De facto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, foi conferido aos comercializadores o direito de acesso à rede, pelo que, sendo eles entidades com direito ao acesso, consideramos que carece de sentido a permanente referência no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações ao direito de acesso dos clientes dos comercializadores, até porque todos os clientes passaram a ser elegíveis e a gozar do direito de escolha de fornecedor. Acresce a este facto que, já no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações em vigor, as questões relativas a pedidos de ligação ou de aumento de potência estão já devidamente remetidas para o Regulamento de Relações Comerciais, onde são desenvolvidos todos os aspectos, tanto técnicos como comerciais, que respeitam às ligações às redes do SEP, pelo que a verificação da capacidade disponível para acesso à rede deveria ser avaliada no momento desses pedidos e não no momento de mudança de fornecedor, de forma a permitir agilizar ainda mais essa mudança.

Propomos ainda que fique estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações que não pode ser negado o acesso à rede de um ponto de entrega para o qual seja solicitada mudança de fornecedor, sempre que da mudança não decorra a necessidade de solicitar aumento de potência.

3.4. Simplificação e agilização dos procedimentos

Tal como já havíamos referido nos nossos comentários acerca da proposta para a BTE, a simplificação e agilização dos procedimentos é um factor crítico de sucesso neste processo. Assim, voltamos a afirmar considerar fundamental a publicação dos procedimentos de intercâmbio de informação entre agentes relacionados com os processos de gestão dos contratos de acesso entre distribuidores e comercializadores (contratação, leitura, facturação, cobrança e reclamações) que se tenham demonstrado fundamentais para a eficiência do sistema quando se trabalha com milhares de contratos e que assegurem a maior redução possível na assimetria de informação entre os diversos agentes. Neste sentido, sugerimos a constituição de grupos de trabalho inter-agentes com prazos fixos para a finalização da sua actividade.

3.5. Disponibilização de informação dos clientes

Discordamos da eliminação da obrigatoriedade de ser disponibilizada a lista das entidades que celebraram contratos no SENV ou que regressaram ao SEP. No estado actual de organização do mercado esta informação diminui eventuais riscos de assimetria da informação que a EDP-Energia poderá dispor face aos restantes comercializadores, em virtude de estar integrada no universo do Grupo EDP. No entanto, dado que foi atribuída ao distribuidor vinculado em MT e AT a função de Gestão do Processo de



Mudança de Fornecedor, a responsabilidade pela sua disponibilização poderia ser transferida da ERSE para o distribuidor, salvaguardadas as devidas medidas de auditoria e verificação que assegurem a transparência deste processo, de modo a assegurar condições de efectiva concorrência para todos os agentes.

Propomos ainda que nesta lista passe a ser identificado o nível de tensão a que as instalações dos clientes estão ligadas.

3.6. Disponibilização de informação ao comercializador

Deve ser previsto na regulamentação que o distribuidor disponibilize aos comercializadores e aos agentes externos toda a informação relativa às medidas dos contadores de energia que seja necessária para a facturação da energia eléctrica, do acesso à rede e das liquidações efectuadas pelo Operador de Sistema.

Consideramos que, para esse efeito, será necessário que seja disponibilizada, nomeadamente, a seguinte informação:

- A curva de carga horária de cada um dos fornecimentos que é liquidado de acordo com a referida curva.
- As leituras por período de facturação de acesso de todos os fornecimentos.
- A agregação das curvas de carga enviadas ao Operador de Sistema para a liquidação do comercializador.
- O resultado, na forma de curva de carga, da aplicação dos perfis, desagregado por tipo de perfil e nível de tensão.

Consideramos ainda que seria fundamental colocar à apreciação dos comercializadores e agentes externos a proposta da metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumo dos clientes não vinculados em baixa tensão normal, prevista no artigo 106.º-B do Regulamento de Relações Comerciais.

3.7. Mudança de fornecedor

A mudança de fornecedor em baixa tensão envolve acções extraordinárias que importa identificar e imputar de forma cuidada, evitando que se tornem barreiras artificiais à mudança, pelo peso significativo que possam representar face aos benefícios na factura energética.

Uma das acções que pode limitar a saída de clientes é a eventual imposição de uma leitura extraordinária a ser efectuada na mudança, tanto na perspectiva do prazo máximo para a sua realização, como dos custos que lhe sejam atribuídos. Assim, propomos que, à semelhança do praticado em Espanha, sejam estabelecidas regras de estimativa da contagem para a mudança de fornecedor, a aplicar pelo distribuídor vinculado em MT e AT na sua função de Gestão do Processo de Mudança de Fornecedor.

Propomos ainda que seja previsto um período de permanência mínimo com um fornecedor de dois meses, por forma a reduzir a volatilidade da carteira dos comercializadores, o que terá efeitos positivos na gestão da aquisição de energia para os seus clientes. O prazo máximo para mudança deveria ser fixado em 15 dias, sem prejuízo do período de permanência mínimo.

Consideramos ainda que seria fundamental colocar à apreciação dos comercializadores e agentes externos a proposta de procedimentos e prazos a adoptar na gestão da



mudança de fornecedor, prevista no artigo 106.º-D do Regulamento de Relações Comerciais. Estas propostas, uma vez aprovadas, vão ter uma grande influência no desenvolvimento da comercialização, pelo que para evitar possíveis barreiras à liberalização que possam ocorrer devido a actuações discriminatórias sobre os novos agentes ou por interpretações que sejam devidas a falhas na regulação, é importante que os comercializadores e agentes externos possam trazer para o debate a sua experiência, nomeadamente no mercado espanhol, ainda para mais tendo em consideração que o MIBEL será uma realidade a breve trecho.

3.8. Clientes com potência contratada superior a 20,7 kVA

Propomos que os contadores destes clientes sejam substituídos por contadores com registo tri-horário e, em consequência, seja prevista a eliminação, a prazo, da tarifa simples neste nível de potência contratada, em vez de discriminar os clientes consoante estejam a ser abastecidos no SEP ou no SENV. Esta mudança não deverá resultar em custo adicional para os clientes ou comercializadores, devendo esses custos ser incluídos na tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT.

Sendo estes os clientes de maior dimensão e, como tal, por onde mais facilmente poderá começar o processo de saída do SEP, dado a factura energética ser importante, consideramos que não se deve fazer depender a sua saída do SEP da instalação de equipamento de contagem com registo tri-horário, aplicando-se perfis para contagem simples até que o equipamento seja substituído pelo distribuidor.

Dado que se trata de um universo de cerca de 50,000 clientes, o processo de substituição poderá ser relativamente moroso, mesmo que seja dada prioridade aos que desejem sair do SEP.